



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 377, DE 2015**

(APENSOS: PL N°2.297/2015; N° 2.337/2015; N° 2.427/2015; N° 4.136/2015)

Desonera equipamentos e serviços destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Importação – II, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera os equipamentos e serviços destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Importação – II, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 7º da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXXVIII - filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

.....

§ 3º O disposto no inciso XXXVIII do caput deste artigo aplica-se às aquisições de pessoas físicas, para uso residencial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

comunitário, e de pessoas jurídicas, para uso próprio no seu estabelecimento, no caso de pequeno comércio, ou para a prestação do serviço de filtragem da água para terceiros, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
XLIII - filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

.....
§ 8º O disposto no inciso XLIII do caput deste artigo aplica-se às receitas de vendas para pessoas físicas, para uso residencial ou comunitário, e pessoas jurídicas, para uso próprio no seu estabelecimento, no caso de pequeno comércio, ou para a prestação do serviço de filtragem da água para terceiros, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º São isentos do Imposto sobre Importação filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre importação somente será aplicada quando não houver similar nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente